

LEI Nº 1.921, DE 21 DE SETEMBRO 2022

“Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, embasado na Lei Federal nº 12.305/2010, a qual institui a criação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências”.

SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Institui esta Lei as diretrizes e critérios para a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando minimizar os danos ambientais decorrentes da geração destes resíduos no Município, tendo o seguinte conteúdo mínimo:

ARTIGO 2º - Apresentar o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no Município, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição finais adotadas, bem como a identificação dos passivos ambientais relacionados aos referidos resíduos, incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras.

ARTIGO 3º - Dever-se-ão identificar as áreas favoráveis para disposição final do material descartado, mediante prévia triagem, de acordo com a legislação vigente, observado o zoneamento ambiental, se houver.

ARTIGO 4º - Implantar-se-ão soluções através de consórcios entre municípios e a iniciativa privada nos critérios de economia de escala, a proximidade.

ARTIGO 5º - Os resíduos, bem como os geradores deverão ser identificados e estarão sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 da Lei nº. 12.305/10 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33 do mesmo Codex, observadas as disposições da mencionada legislação e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

§ 1º. A fiscalização da coleta, transporte e recebimento dos resíduos sólidos caberá ao Departamento de Obras e Serviços do Município ou outro órgão competente, visando à disposição final adequada.

§ 2º. Em caso de descumprimento dos procedimentos dos resíduos sólidos por parte do gerador caberá a municipalidade aplicar multa.

§ 3º. Caberá ao município a realização de auditoria imparcial anual de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º - Dever-se-ão ser aplicadas regras para o transporte, gerenciamento e responsabilidades para a implementação e operacionalização dos resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305/10, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional da Vigilância Sanitária (SNVS) e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo local será responsável pela elaboração e implantação de programas relacionados aos resíduos sólidos do Município os quais deverão dispor sobre: Programa de Resíduos da Construção Civil; Programa de Resíduos Industriais; Programas de Resíduos Úmidos e Secos Urbanos; Programas de Resíduos dos Serviços da Saúde; Programas de Resíduos Agrícolas.

§ 1º. Programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação, operacionalização e auditorias através de empresas especializadas.

§ 2º. Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final.

§ 3º. Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; além de mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos.

ARTIGO 8º - Caberá ao Poder Executivo local a apresentação de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445/2007 (Lei referente às Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico).

ARTIGO 9º - Caberá ao Poder Executivo definir as formas e os limites da sua participação na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305/2010 e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

ARTIGO 10 - Caberá ao Poder Executivo local, dentro do período de vigência do Plano Plurianual Municipal, de forma periódica, a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ARTIGO 11 - O plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá estar inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

ARTIGO 12 - A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza

urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

ARTIGO 13 - Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do art. 19 da Lei nº 12.305/2010, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

ARTIGO 14 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá dispor sobre ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, fomentando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos produzidos pelo município, além do disposto nesta lei.

ARTIGO 15 - O conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser disponibilizado para o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos — SNIR.

ARTIGO 16 - A inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não é instrumento capaz de impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

ARTIGO 17 - O Poder Executivo fica autorizado a contratar empresas de consultoria e assessoria ambiental altamente especializada e capacitada, com o seu corpo técnico devidamente registrado em seus respectivos conselhos.

ARTIGO 18 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, 21 de setembro de 2022.



SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração.



ANTONIO WAISS
Diretor Dep. Adm.